REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 251/2015

Dispõe sobre a proibição de veículos particulares para o transporte remunerado de pessoas, individual ou coletivo, no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Fica proibido, no âmbito do Município de Salvador, o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares.

Parágrafo único. São veículos particulares aqueles que não constam nos cadastros municipais como homologados para o transporte de pessoas, mediante autorização, permissão ou concessão pública e cumprimento de todos os ritos constantes na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 2° Para efeitos desta Lei, fica também proibido, no âmbito do Município, o transporte de pessoas em veículos cadastrados através de aplicativos fixos ou móveis.

Art. 3°Na hipótese de desrespeito a esta Lei, respondem de forma solidária o condutor, o proprietário do veículo e/ou a empresa, que ficam sujeitos às sanções constantes na presente Norma e às demais sanções cabíveis no Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 4° O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I – multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na primeira ocorrência;

II – multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nas ocorrências subsequentes;

III – apreensão do veículo e remoção, para custódia em estacionamento público ou autorizado pela municipalidade, cuja diária de permanência será custeada pelo proprietário do veículo;

IV – liberação dos veículos apreendidos só após o pagamento de todas as taxas, multas e emolumentos devidos ao Município e ao Estado.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2016.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Heber Santana**

Waldir Pires